



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Parecer Jurídico 077/PG/CMPV/2024**

**Processo:** PLCS 1.330/2024 e 1347/2024

**Interessado:** Presidência da Câmara Municipal de Porto Velho

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de consulta realizada pela Presidência da Câmara Municipal sobre os Projetos de Leis Complementares 1.330/2024 e 1347/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Ambos os projetos tratam sobre a reestruturação, plano de carreira e critérios para atribuição de gratificação de produtividade aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

É o breve relatório.

Passa-se ao mérito.

Pertinente a cautela da Mesa Diretora quanto a aprovação de leis no período de restrições impostas pela legislação fiscal e pela legislação eleitoral, visto que ambas as normas impõem uma série de limitações à Administração Pública neste período derradeiro, consubstanciadas, principalmente, na vedação ao aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos os comandos do art. 73, Lei Ordinária Federal 9.504/1997 (Lei das Eleições):

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de **qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) possui texto ainda mais restritivo, senão vejamos:**

Art. 21. É **nulo** de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...] *Omissis.*

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...] *Omissis.*

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Considerando que os Projetos de Leis Complementares 1.330/2024 e 1347/2024 alteram diversos trechos que podem impactar o orçamento, gerando despesas, ainda que indiretamente, ambos estão desacompanhados de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que permitiria concluir com clareza se há ou não aumento de despesas.

Destaque-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal possui requisitos de interpretação controversa pelos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, logo, recomenda-se cautela e uma interpretação restritiva dos mesmos.

Assim, textos de projetos de lei que possam ser interpretados como criação, recriação e/ou inclusão de cargos devem ser evitados, visto que podem incorrer na



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**

proibição de reestruturação de carreiras, visto que podem gerar, ainda que indiretamente, aumento de despesa.

Ante o exposto, após as devidas análises, opinamos que os Projetos de Leis Complementares 1.330/2024 e 1.347/2024, não tenham prosseguimento até que seja demonstrado o impacto orçamentário e financeiro dos mesmos, o que permitirá constatar a ocorrência ou não de aumento de despesas em período vedado pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso não haja instrução dos mesmos com o referido estudo de impacto orçamentário e financeiros, opinamos pela rejeição dos projetos de lei.

Este Parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 7 de agosto de 2024.

**ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO**

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Erci Francisco De Aguiar Neto** - PROCURADOR GERAL - Em: 08/08/2024, 10:29:32